



# Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA-BA

A Prefeitura Municipal de Retirolândia, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

## RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS Nº 02-002/2022



### LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



**Gestor:** Alivanaldo Martins Dos Santos  
**Sec. de Governo:**  
**Editor:** Ass. de Comunicação Retirolândia - BA

**Leia o Diário Oficial do  
Município na Internet**  
**ACESE**  
[www.indap.org.br](http://www.indap.org.br)

Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, CEP: 48 750-000, Centro, Retirolândia-BA, Tele-Fax: 75-3202 1176



### PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO

REF: TOMADA DE PREÇOS 02-002/2022.

Contratação de empresa para execução para a pavimentação das vias nos povoados da Caixa D'agua, Lagoa Grande e na sede do município, conforme convênio CONDER 282/2022

A empresa, JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI, inscrito no CNPJ nº 10.315.503/0001-00, sediada à Rua Campos Filho, nº 157, Centro, Serrinha-Ba, CEP: 48700-000, por meio deste, formalizamos a entrega da documentação de recurso administrativo referente tomada de preços 02-002/2022, na cidade de RETIROLANDIA-BA.

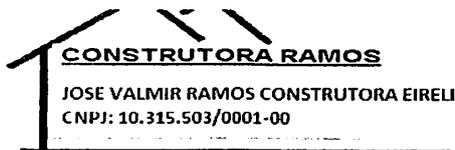
LISTA DE DOCUMENTOS ENTREGUES,

- Recurso Administrativo
- Certidão MPF
- ART
- Certidão CNIA
- Certidão Consolidada TCU

Data 09 de junho de 2022.

RECEBIDO em 09/06/2022  
às 16:49.  
Wanderson Jesus Santos  
Dir. de Licitação  
Doc. 005/2019

Rua Campos Filho, Nº 157, Centro, Serrinha-Bahia , CEP 48.700-000,  
TEL: (75) 3261-3329, E-mail: [construireviajarramos@gmail.com](mailto:construireviajarramos@gmail.com)



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE RETIROLÂNDIA (BA).

Tomada de Preços n.º 02-002/2022  
Processo Administrativo n.º 280/2022

JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.315.503/0001-00, com sede à Rua Campos Filho, n.º 157, Centro, Serrinha (BA), CEP 48700-000, nos autos do procedimento licitatório acima epigrafado, sob a modalidade de Tomada de Preços, vem, tempestivamente, por seu representante infrafirmado, irresignada com a decisão que a inabilitou do certame, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, fazendo-o com amparo nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir expendidos.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme ata da sessão pública realizada em 06/06/2022, foi "concedido o prazo de **03 (três) dias** para apresentação do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, conforme Lei 8666/1993."

Destarte, apresentado o recurso e respectivas razões nesta data, é inquestionável a sua **tempestividade**.

#### II - DO EFEITO SUSPENSIVO

Prescreve a Lei n.º 8.666/1993, em seu art. 109, § 2º, que os recursos interpostos contra decisões proferidas na fase de habilitação dos licitantes terão efeito suspensivo.

Rua Campos Filho, Nº 157, Centro, Serrinha-Bahia , CEP 48.700-000,  
TEL: (75) 3261-3329, E-mail: [construireviajarramos@gmail.com](mailto:construireviajarramos@gmail.com)

1



De igual modo, a Lei nº. 14.133/2021 prevê em seu art. 168 que "o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente".

Desse modo, impõe-se a concessão de EFETO SUSPENSIVO ao recurso ora interposto, sobrestando-se o procedimento licitatório até o seu julgamento final, o que fica desde já requerido.

### III - BREVE RESUMO DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, publicou o Edital de Licitação, sob a modalidade de Tomada de Preços, tombado sob o nº. 02-02/2022, visando a "contratação de empresa para execução para a pavimentação das vias nos povoados da Caixa D'água, Lagoa Grande e na sede do município, conforme convênio CONDER 282/2022".

A JOSÉ VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI, empresa especializada na área, manifestou interesse em acorrer ao certame, principalmente porque o objeto licitado coincide exatamente com a sua expertise.

Destarte, cuidou de elaborar os documentos de habilitação e a proposta comercial, cumprindo, efetivamente, todos os requisitos de Edital, conforme se vê:

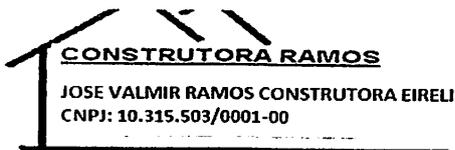
EMPRESAS	PARTICIPANTE
JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA CNPJ: 10.315.503/0001-00	Jalane Motta de Sena CPF: 056.119.155-74
RET EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ: 05.888.801/0001-59	Willas dos Santos Andrade CPF: 030.808.355-57
IMPACTO COMERCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 02.958.614/0001-06	Alzane de Souza Nascimento da Silva CPF: 005.255.125-35

Respeitando o limite de tolerância estabelecido no item 7.1. Edital a Comissão comunicou o encerramento da fase de entrega da documentação, considerando que a empresa SHAMAH CONSTRUTORA EIRELI inscrita com o CNPJ de nº 17.347.812/0001-41 protocolou os Envelopes invólucros e lacrados, assinado em seus lacres pelo representante da empresa, no dia 27/05/2022, no setor de compras deste município, analisando a documentação das empresas que se credenciaram constatou-se que todas as empresas obedecem todos os critérios, logo depois declarou encerrada a fase de credenciamento, consultado pela comissão sobre a intenção de interpor recursos imediatos o motivados, nenhum representante das empresas presentes teve tal interesse, sendo assim, todos abrem mão do prazo recursal, passando-se à abertura do envelope de habilitação dos licitantes que apresentaram os mesmos.

Rua Campos Filho, Nº 157, Centro, Serrinha-Bahia, CEP 48.700-000,  
TEL: (75) 3261-3329, E-mail: [construireviajarramos@gmail.com](mailto:construireviajarramos@gmail.com)

2





Sucede, todavia, que, conquanto inquestionável a correição da documentação apresentada pela Recorrente, em especial, quanto à HABILITAÇÃO no certame, após requerimento formulado pela RET EMPREENDIMENTOS EIRELI, a Comissão Permanente de Licitação proferiu decisão inabilitando a JOSÉ VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI por suposta não apresentação da declaração do item 5.6.7 (Certidão do MPF) e documentação do item 5.7.6 (faltando a ART de serviços do PGR). Vejamos o malsinado requerimento e decisão:

Alterações e mudas), devido de apresentar em (Certidão de Inabilitação e Ações Cíveis Pessoa Jurídica, Concordata, Insolvência e Ações Cíveis Pessoa Física); A representante da empresa IMPACTO COMERCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI reitera as alegações feitas pela empresa JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA; o representante da empresa RET EMPREENDIMENTOS EIRELI solicita a inabilitação da SHAMAH CONSTRUTORA EIRELI pelas alegações feitas referente a esta, da empresa IMPACTO COMERCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI por deixar de apresentar em completo a documentação do item 5.5.4 (Concordata Pessoa Física) e por apresentar no item 5.6.2.3 quantidades abaixo do mínimo estabelecido no edital; e da empresa JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA por não apresentar por completo a declaração do item 5.6.7 (Certidão MPF) e por deixar de apresentar documentação do item 5.7.6, (faltando a ART de serviços do PGR, apresentando a mesma de outro documento não exigido no edital); Franquiada a palavra as licitantes os representantes das empresas IMPACTO COMERCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA, confessaram que as documentações citadas acima não constam no processo de documentação das mesmas, a comissão assim decidiu que as licitantes que deixaram de apresentar ou apresentaram de forma divergente das exigidas no edital as referidas documentações por tanto as empresas estão inabilitadas, por tanto confessam a inabilitação, consultado pela comissão permanente do licitação sobre a intenção de interpor recursos imediatos e motivados, o representante da empresa JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA apresenta a intenção de recorrer sobre o questionamento da certidão do ministério público, sendo que a certidão de registro de condenações e a consulta consolidada ao seu supri a necessidade, alega também que o ppra estando válido supri a exigência do pgr. É concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, conforme Lei 8.666/1993. O

Vejamos, nesse particular, os itens do Edital atinentes à equivocada decisão recorrida:

5.6. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das empresas licitantes será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

(...)

5.6.7. Certidão negativa do cadastro nacional de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa do conselho nacional de justiça e do ministério público federal.

(...)

5.7. OUTRAS COMPROVAÇÕES. As empresas licitantes deverão incluir no envelope de HABILITAÇÃO às declarações referidas:

(...)

5.7.6. As empresas deverão apresentar cópia autenticada do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR nos moldes da NR-01 da Portaria SEPRT nº 6.735, de 10 de março de 2020, e Portaria SEPRT 8.873, de 23/07/2021, em caso de emissão por profissional elaborador ser registrado no CREA, o mesmo só terá validade com a apresentação da ART de serviços correspondente. (grifamos)

Rua Campos Filho, Nº 157, Centro, Serrinha-Bahia, CEP 48.700-000,  
TEL: (75) 3261-3329, E-mail: [construireviajaramos@gmail.com](mailto:construireviajaramos@gmail.com)

3





Ocorre que, em que pese o conteúdo da decisão acima transcrita, a documentação apresentada pela Recorrente reveste-se de inteira adequação ao instrumento convocatório, não havendo que se falar em inabilitação.

É o que se passará a demonstrar.

**IV - DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE RIGOR FORMAL. AMPLIAÇÃO DO CARÁTER COMPETIVO. AMPLA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS**

Como é cediço, todos os atos da Administração Pública devem servir, indubitavelmente, ao interesse público; trata-se de princípio elementar que deve nortear qualquer postura adotada pelos entes públicos.

Partindo desse pressuposto, é de fácil percepção que todos os pontos trazidos pela decisão da r. Comissão Permanente de Licitação carrega forte teor de formalismo exagerado e que, uma vez acatados, podem ferir de morte a competitividade necessária para a concretização do interesse público, objetivo primordial do próprio procedimento licitatório.

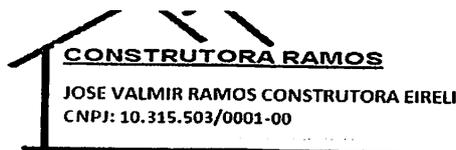
Assim, a inabilitação da Recorrente sob os fundamentos esposados pela Comissão Permanente de Licitação só serviria para reduzir ainda mais o universo de proponentes, além de acarretar na indubitosa DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS EVENTUALMENTE MAIS VANTAJOSAS para a Administração, o que contraria o princípio da competitividade ou da ampla participação.

A esse propósito, vale trazer à colação o pensamento de **YARA DARCY POLICE MONTEIRO**, veiculado no Boletim de Licitações e Contratos, Ed. NDJ, no. 2/fev.-89, págs. 67/79, nos seguintes termos:

"Deve a Comissão agir sobretudo com bom senso, atenta aos princípios norteadores do instituto da licitação, como também aos fins que se almeja atingir através desse procedimento: selecionar a melhor proposta, oferecendo oportunidade a todos os administrados de participar dos negócios públicos. Daí decore que, quanto maior o número de propostas, maior a participação e possibilidade de escolha".

Rua Campos Filho, Nº 157. Centro, Serrinha-Bahia, CEP 48.700-000,  
TEL: (75) 3261-3329. E-mail: [construireviajarramos@gmail.com](mailto:construireviajarramos@gmail.com)

4



Tal entendimento encontra guarida, também, nos ensinamentos do mestre **ADILSON ABREU DALLARI**, que proclama:

"Visa a concorrência pública a fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses". (Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva, 2a. ed., pág. 69).

Nesse particular, não é enfadonha a orientação que o insigne Prof. Hely Lopes Meirelles, com a percuciência de sempre, destina aos Administradores Públicos em sede de procedimento licitatório. Veja-se:

"Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam o Poder público a contratar com uns poucos, em piores condições para a Administração. O que propicia o bom contrato não são as exigências burocráticas, mas sim, a caracterização dos contratados e o criterioso julgamento das propostas." (grifos nossos)

Não destoam dessa orientação os nossos pretórios. Inclusive o STJ, em decisão da lavra do seu então Presidente, o Ministro Américo Luz, deferiu liminar no MS n.º 97/0053243-7, autorizando a participação no certame de licitante alijado por excessivo apego a formalismos inúteis, publicada, dita decisão, no Diário da Justiça de 01/08/97, p. 33620, de cujo conteúdo foi pinçado esse elucidativo excerto:

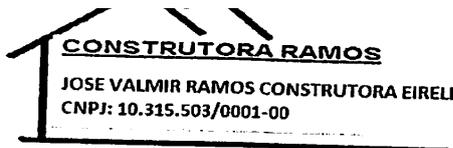
"II - Mantendo o entendimento segundo o qual o excessivo apego às formas editalícias rígidas não deve alijar do certame empresas cujo aspecto de capacitação técnica e financeira se acham cumpridamente demonstradas, como na espécie. Sem dúvida alguma, o grande perdedor resulta sendo o interesse público. Quanto maior o universo dos participantes em condições de cumprir o objeto da licitação, maior se afigura a possibilidade da escolha final recair no verdadeiro melhor contratante. III - Eis o que basta, sem adentrar no mérito, para deferir a liminar, como o faço."

E mais:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO**

Rua Campos Filho, Nº 157, Centro, Serrinha-Bahia, CEP 48.700-000,  
TEL: (75) 3261-3329, E-mail: [construireviajarramos@gmail.com](mailto:construireviajarramos@gmail.com)

5



LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida." (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

E o STF não é diferente, conforme se vê da decisão proferida no recurso ordinário em mandado de segurança nº 23.714-1, de 05/09/2000, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, publicada no DJU de 13/10/2000, da qual se transcreve o seguinte trecho:

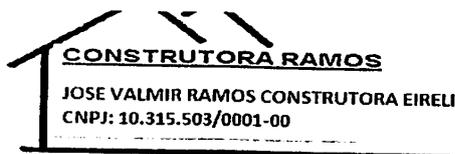
"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado o seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa".

Como visto acima, todas as decisões tomadas no curso de um processo licitatório devem ser pautadas no princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, e

Rua Campos Filho, Nº 157, Centro, Serrinha-Bahia . CEP 48.700-000, ~  
TEL: (75) 3261-3329, E-mail: [construireviajarramos@gmail.com](mailto:construireviajarramos@gmail.com)

6



com base em tal princípio, é absurdo inabilitar a Recorrente pelas questões trazidas na decisão e contestadas no presente recurso, especialmente porque **a RECORRENTE PODE TER FORMULADO A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Ora, tomando os elementos da decisão da Comissão Permanente de Licitação como válidos, apenas por hipótese, as mazelas indicadas naquele decisório revestem-se de frágil substância, representando falhas meramente formais e que de nada atentam contra a flagrante e comprovada capacidade jurídica da Recorrente.

Com isso, vale dizer, não se quer advogar um abandono completo das regras organizacionais - hipótese em que, decerto, ocorreria um enorme desalinhamento logístico no alcance dos objetivos da Administração Pública. O que aqui se pretende provar é que o **excesso de formalidades, distanciando a Administração do interesse público, ignorando inclusive o espírito da própria norma, trata-se prejudica não apenas a competitividade do certame, mas, em última análise, o próprio interesse público, sendo que no caso vertente ainda significaria evidente dano ao erário.**

Convém salientar, ainda, que, se a Comissão Permanente de Licitação tinha dúvidas a respeito da comprovação da capacidade técnica por parte da Recorrente, cabia a realização de diligência para esclarecer o assunto, conforme determina o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93: "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo".

**V - DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DE:**

**i) CERTIDÃO DO MPF POSTERIORMENTE, ANTE A EXISTÊNCIA DE DIVERSA CERTIDÕES NEGATIVAS, INCLUSIVE DE CONDENAÇÕES CÍVEIS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA**

**ii) ART CORRETA (ANEXA), FRISE-SE, EXPEDIDA TEMPESTIVAMENTE, COMPROVANDO A VIGÊNCIA DO PGR TEMPESTIVAMENTE EXPEDIDO - ALIADA À VIGÊNCIA DO PPRA**

Rua Campos Filho, Nº 157. Centro, Serrinha-Bahia, CEP 48.700-000,  
TEL: (75) 3261-3329, E-mail: [construireviajarramos@gmail.com](mailto:construireviajarramos@gmail.com)

7



**EXCESSO DE RIGOR QUE COMPROMETE A BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

De início, compete anotar que os documentos apresentados pela Recorrente observaram rigorosamente as disposições do Edital, não assistindo razão à decisão que a desclassificou do certame por suposta inobservância do item 5.6.7 (Certidão do MPF) e item 5.7.6 (ART do PGR), a qual configura rigor excessivo que compromete a competição e fere de morte o princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

Com efeito, é notório e inconteste que a Recorrente apresentou, à exceção da Certidão do Ministério Público Federal, **TODAS AS CERTIDÕES NEGATIVAS** exigidas no Edital, inclusive a **Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça**, conforme se vê:



**Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**

**Certidão Negativa**

Certifico que nesta data (02/06/2022 às 15:26) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 10.315.503/0001-00.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.  
Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://tse.jus.br/inelegibilidade>

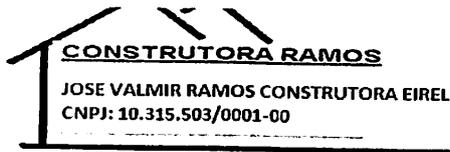
Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticação pode ser por meio do número de controle 0262.00EE BAC9.B414 no seguinte endereço: <https://www.ccmv.br/inelegibilidade> ou [inelegibilidade@cmv.gov.br](mailto:inelegibilidade@cmv.gov.br)

De igual modo, a Recorrente cuidou de apresentar o **Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA**, com vigência até **26/09/2022**, além do competente **Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR**, conforme previsto no Edital, equivocando-se, todavia, ao anexar o ART correlato, que segue anexo e abaixo colacionado:

Rua Campos Filho, Nº 157, Centro, Serrinha-Bahia, CEP 48.700-000,  
TEL: (75) 3261-3329, E-mail: [construireviajarramos@gmail.com](mailto:construireviajarramos@gmail.com)

8





**CONSTRUTORA RAMOS**

JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI  
CNPJ: 10.315.503/0001-00



Associação de Responsabilidade Técnica - ART  
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

**CREA-BA**

ART OBRA / SERVIÇO  
Nº UA20220131432

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

INICIAL

1. Responsável Técnico		INSP: 050623440	
ANTONIO CARNEIRO DE OLIVEIRA NETO		Registro: 131650 DA	
2. Endereços do Contratado		3. Endereços do Contratante	
Endereço: JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI RUA CAMPOS FILHO, 157 SERRINHA - BAHIA		Endereço: CENTRO RUA BAHIA	
CNPJ: 10.315.503/0001-00		CEP: 48700-000	
4. Identidade Técnica		5. Identificação	
1. Descrição: SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA		ART: 020220131432	
2. Quantidade: 100		3. Unidade: U	
6. Assinaturas		7. Endereços de Classe	
ANTONIO CARNEIRO DE OLIVEIRA NETO - CPF: 014.333.968-01		RUA CAMPOS FILHO, Nº 157, Centro, Serrinha-Bahia, CEP 48.700-000, TEL: (75) 3261-3329, E-mail: <a href="mailto:construireviajarramos@gmail.com">construireviajarramos@gmail.com</a>	

Ou seja, além do PPRa plenamente vigente, o Recorrente prestou o competente PGR, tendo sido inabilitado, todavia, em razão do equívoco quanto à anexação do ART correto.

Como não poderia deixar de ser, tais fatos configuram claro e evidente excesso de formalismo que vai de encontro à atual tendência em tornar a licitação menos formalista, buscando-se mais a consecução da finalidade do certame do que o cumprimento de exigências meramente formais.

Essa concepção restou cristalizada no Decreto Federal nº. 5.450/05, que regulamenta a modalidade pregão em sua forma eletrônica na órbita federal, aqui aplicável por analogia. Referido Decreto, em seu art. 25, § 4º, dispõe:

"para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova".

Como se percebe, tal dispositivo permite que a entidade contratante proceda ao saneamento de falhas na própria sessão de habilitação, verificando, por exemplo, de ofício na Internet, documentos de habilitação não apresentados no envelope.

Nesse particular, cabe ressaltar que o documento em pauta,

Rua Campos Filho, Nº 157, Centro, Serrinha-Bahia, CEP 48.700-000,  
TEL: (75) 3261-3329, E-mail: [construireviajarramos@gmail.com](mailto:construireviajarramos@gmail.com)





qual seja, Certidão do Ministério Público Federal, estava, como ainda está, disponível em sítio oficial eletrônico, como se infere da competente certidão expedida no mesmo dia da sessão, às 11h04min:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO

CERTIDÃO

CERTIFICAMOS, a pedido da parte interessada e após a realização de pesquisa nos registros eletrônicos referentes a procedimentos extrajudiciais em tramitação no Ministério Público Federal, que:

NADA CONSTA

contra JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ nº 10315503000100)

Observações

- a) O parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e não somente o CPF/CNPJ e o correspondente nome exato do destinatário nos procedimentos investigatórios em tramitação. Não constam dados referentes a procedimentos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário;
- c) A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF (<http://cidadao.mpf.mp.br/>), informando-se o número do selo digital de segurança impresso;
- d) A certidão será negativa quando, ainda que haja registro referente a homônimo, não for possível a individualização dos procedimentos por corréncia de dados do MPF;
- e) A certidão contempla apenas procedimentos preparatórios, procedimentos preparatórios eleitorais, inquéritos civis, procedimentos investigatórios criminais, incluindo-se, ainda, os mencionados procedimentos extrajudiciais específicos do Gabinete do Procurador-Geral da República

Enviada gratuitamente pela internet em: 06/06/2022 11:04 (#Valida por 30 dias#)  
Data da última atualização do banco de dados: 06/06/2022 11:04  
Selo digital de segurança: A4C331DE476CFF95CC6F07DD5A278F9E

Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF  
Encontre a mais próxima de você <http://cidadao.mpf.mp.br>

Nesse contexto, sobreleva repetir que a própria Lei nº. 8.666/93, em seu art. 43, § 3º, já possibilitava a realização de diligências destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém com a vedação expressa quanto à inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que não é absolutamente o caso.

A regra esculpida no aludido Decreto Federal, por sua vez, acabou por atenuar o rigor do mencionado art. 43, § 3º, conforme ponderado pelo professor Jessé Torres Pereira Junior (Sessão Pública. GASPARIANI, Diogenes (coord.) Pregão

Rua Campos Filho, Nº 157, Centro, Serrinha-Bahia, CEP 48.700-000,  
TEL: (75) 3261-3329, E-mail: [construireviajarramos@gmail.com](mailto:construireviajarramos@gmail.com)

10





Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p.113 e 114):

"Auspicioso aperfeiçoamento vem avançando no quadro normativo e na jurisprudência dos tribunais de contas quanto à possibilidade de admitir-se o suprimento de documentos de habilitação não apresentados no envelope ou apresentados com prazo vencido. [...] O Ac. nº 1.758/03, do Plenário do TCU, DOU de 28.11.03, proclamou a licitude de pregoeiro haver autorizado a inclusão, no curso da sessão pública, de documento de habilitação que, nada obstante vencido no envelope, por lapso, foi suprimido por informação do registro cadastral onde se encontrava atualizado. E o Decreto nº 5.450/05, ao cuidar do pregão eletrônico na Administração federal, vem de reconhecer, em seu art. 25, § 4º, que "Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova". Atenua-se em termos o aparente rigorismo da parte final do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93".

Entende, ainda, o citado autor que tal solução deve ser estendida às demais modalidades:

"A solução deve estender-se a todas as modalidades de licitação porque representará ganho inestimável de segurança jurídica e de razoabilidade no julgamento, reduzindo o teor de gincana com que alguns tratam os procedimentos licitatórios, à procura de falhas formais ou de irrelevâncias que em nada afetam a substância do certame, para dele afastarem concorrentes que poderiam ser portadores de propostas vantajosas para a Administração e, por conseguinte, para os contribuintes". [Grifamos] (Sessão Pública. GASPARI, Diogenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 114)

Neste sentido, a Douta Comissão de Licitação tem o Poder-Dever de se utilizar dessa faculdade para, prestigiando a ampla concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa.

Isso porque, conforme se extrai do texto retro, da doutrina e da própria legislação pátria, a Comissão Permanente de Licitação deve, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Rua Campos Filho, Nº 157, Centro, Serrinha-Bahia, CEP 48.700-000,  
TEL: (75) 3261-3329, E-mail: [construireviajarramos@gmail.com](mailto:construireviajarramos@gmail.com)

11



Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

O Superior Tribunal de Justiça perfilha esse entendimento, senão vejamos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00200427320084013800 0020042- 73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705)" (Grifamos)

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal,

Rua Campos Filho, Nº 157, Centro, Serrinha-Bahia, CEP 48.700-000,  
TEL.: (75) 3261-3329, E-mail: [construireviajaramos@gmail.com](mailto:construireviajaramos@gmail.com)

12



consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)

Observemos outras decisões no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A RECORRIDA APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL ORIGINAL E CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, DEVIDAMENTE AUTENTICADA, CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DE SUA IDONEIDADE JURÍDICA (NOME EMPRESARIAL, DATA DO ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, OBJETO SOCIAL DETALHADO, CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E ADMINISTRADORES). 3. INEXISTE VIOLAÇÃO DA LEI OU DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PORQUANTO A RECORRIDA DEMONSTROU SUA CAPACIDADE JURÍDICA E ATENDEU, SATISFATORIAMENTE, À FINALIDADE DA REGRA POSITIVADA NO ART. 28, III, DA LEI 8.666/93. 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO, NA QUAL A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INTERESSADOS É BENÉFICA, NA EXATA MEDIDA EM QUE FACILITA A ESCOLHA DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA (LEI 8.666/93, ART. 3º). 5. Recurso especial desprovido."

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CARTA-CONVITE GERIC/BA NO 010/91 - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS ENVELOPES - OMISSÃO

Rua Campos Filho, Nº 157, Centro, Serrinha-Bahia, CEP 48.700-000,  
TEL: (75) 3261-3329, E-mail: [construireviajaramos@gmail.com](mailto:construireviajaramos@gmail.com)

13



SANÁVEL - ILEGALIDADE - INTERESSE PÚBLICO. 1 - Não deve ser desclassificada da licitação a licitante que simplesmente deixa de identificar os envelopes apresentados de acordo com a exigência editalícia (letras A e B), porquanto a omissão poderia ter sido sanada no momento do recebimento dos documentos, sem prejuízo da legalidade do procedimento. 2 - A INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA EDITALÍCIA DEVE SE SUBMETER AOS FINS ÚLTIMOS DA LICITAÇÃO, QUE É A SELEÇÃO DA PROPOSTA QUE MELHOR ATENDA AOS INTERESSES PÚBLICOS, SENDO DE SE RELEVAR MERA IRREGULARIDADE FORMAL. 3 - Licitação anulada. Sentença confirmada."

Isso significa dizer que o formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Ou seja, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado, que é o interesse público, sendo "nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração", como preleciona o mestre Marçal Justen Filho (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78).

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

"f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal'; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública'; (...) j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes'; l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar

Rua Campos Filho, Nº 157, Centro, Serrinha-Bahia, CEP 48.700-000,  
TEL: (75) 3261-3329, E-mail: [construireviajar/amos@gmail.com](mailto:construireviajar/amos@gmail.com)

14



qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). Voto do Ministro Relator (...). Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada." (TCU. Acórdão nº 1758-46/03-P. DOU 28.11.2003) (Grifamos)

Com efeito, esse é exatamente o caso dos autos, na medida em que "não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o

Rua Campos Filho, Nº 157, Centro, Serrinha-Bahia, CEP 48.700-000,  
TEL: (75) 3261-3329, E-mail: [construireviajarramos@gmail.com](mailto:construireviajarramos@gmail.com)

15





especifico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal".

Corroborando o referido entendimento, o STF também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que:

*"o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".*

Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando que "deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).

Na mesma linha Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:

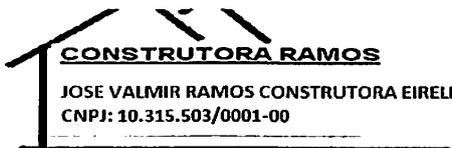
"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

E, ainda, continua Carlos Ari Sunfeld:

"não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que

Rua Campos Filho, Nº 157, Centro, Serrinha-Bahia, CEP 48.700-000,  
TEL: (75) 3261-3329, E-mail: [construireviajarramos@gmail.com](mailto:construireviajarramos@gmail.com)

16



constitui a própria essência, e graça, dos esportes." (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

Nesse compasso, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão Permanente de Licitação faça uma leitura do Edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

Desta forma, a inabilitação da empresa Recorrente não deve prosperar, pois os documentos juntados na fase de habilitação - CERTIDÕES NEGATIVAS, PPRA e PGR (bem como os ora juntados: CERTIDÃO NEGATIVA DO MPF e ART DO PGR) - suprem a finalidade da exigência do Instrumento Convocatório, e além de existir vasta jurisprudência e doutrina no sentido de extirpar o excesso de formalismo, ainda há o art. 25, § 4º, do Decreto Federal 5.450/05, que autorizam a Comissão Permanente de Licitação a efetuar diligências e consultas nos sítios oficiais, para complementar o processo, constituindo meio legal de prova.

Ademais, a Administração Pública deve buscar sempre a  
Rua Campos Filho, Nº 157, Centro, Serrinha-Bahia, CEP 48.700-000,  
TEL: (75) 3261-3329, E-mail: [construireviajarramos@gmail.com](mailto:construireviajarramos@gmail.com)

17



proposta mais vantajosa, não podendo se deixar levar por excessos de formalidade, pelo que a decisão da Ilustre Comissão Permanente de Licitação foi equivocada e deve ser reformada, a fim de promover a habilitação do Recorrente.

#### VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pede e espera, a Recorrente, seja o presente recurso recebido com **EFEITO SUSPENSIVO**, conhecido e, ao final, **PROVIDO**, a fim de que seja reformada a decisão que a inabilitou a Recorrente no certame, de sorte a autorizar o seu regular prosseguimento no torneio para promover os necessários ajustes e, como maior efeito, a declaração de vencedora diante das melhores propostas que serão formuladas, adjudicando-lhe integralmente o objeto da licitação.

Acaso seja mantida por esse ilustre Pregoeiro a decisão impugnada, o que, por certo, não ocorrerá, requer, de logo, seja o presente encaminhado para o conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior, na forma do disposto no art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

**TERMOS EM QUE,**  
Pede Deferimento.

Serrinha (BA), 09 de junho de 2022.

  
JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI  
CNPJ n.º 10.315.503/0001-00

Rua Campos Filho, Nº 157, Centro, Serrinha-Bahia, CEP 48.700-000,  
TEL: (75) 3261-3329, E-mail: [construireviajarramos@gmail.com](mailto:construireviajarramos@gmail.com)

18



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART  
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

**CREA-BA**

ART OBRA / SERVIÇO  
Nº BA20220131432

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

INICIAL

**1. Responsável Técnico**  
**ANTONIO CARNEIRO DE OLIVEIRA NETO**  
 Título profissional: ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO RNP: 0509825460  
 Registro: 72169/D BA

**2. Dados do Contrato**  
 Contratante: JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI CPF/CNPJ: 10.315.503/0001-00  
 RUA CAMPOS FILHO, 157 Nº: SN  
 Complemento: Bairro: CENTRO UF: BA CEP: 48700000  
 Cidade: BERRINHA

Contrato: Não especificado Colocado em:  
 Valor: R\$ 88,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado  
 Ação Institucional: Serviço para Entidade Beneficente

**3. Dados da Obra/Serviço**  
 RUA CAMPOS FILHO, 157 Nº: SN  
 Complemento: CONSTRUTORA RAMOS Bairro: CENTRO UF: BA CEP: 48700000  
 Cidade: BERRINHA  
 Data de Início: 03/06/2022 Previsão de término: 03/06/2023 Coordenadas Geográficas: 0, 0  
 Finalidade: SEM DEFINIÇÃO Código: Não Especificado  
 Proprietário: JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI CPF/CNPJ: 10.315.503/0001-00

**4. Atividade Técnica**

12 - Execução	Quantidade	Unidade
84 - Desenvolvimento - SEGURANÇA - ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS > ATIVIDADES PROFISSIONAIS > #043 - PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCO - PGR	1,00	a

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa deste ART

**5. Observações**  
 ART referente a elaboração de PGR 2022 da empresa CONSTRUTORA RAMOS.

**6. Declarações**

**7. Entidade do Classe**  
 ABESE - ASSOCIAÇÃO BAHIANA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA

**8. Assinaturas**  
 Declaro serem verdadeiras as informações acima  
 Local \_\_\_\_\_ do \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 data \_\_\_\_\_  
 Antonio Carneiro de Oliveira Neto  
 ANTONIO CARNEIRO DE OLIVEIRA NETO - CPF: 014.373.905-01  
 Jose Valmir Ramos  
 JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI - CNPJ: 10.315.503/0001-00

**9. Informações**  
 \* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

**10. Valor**  
 Valor da ART: R\$ 88,78 Registrado em: 07/06/2022 Valor pago: R\$ 88,78 Nosso Número: 54503405

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <http://crea-ba.sisa.com.br/publica/>, com a chave: 4yx09  
 Impresso em: 09/06/2022 às 11:05:57 por: lg: 138.89.185.88

www.crea-ba.org.br  
 Tel: (71) 3453-8990

creaba@creaba.org.br  
 Fax: (71) 3453-8989





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO

**CERTIDÃO**

CERTIFICAMOS, a pedido da parte interessada e após a realização de pesquisa nos registros eletrônicos referentes a procedimentos extrajudiciais em tramitação no Ministério Público Federal, que:

**NADA CONSTA**

contra JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ nº 10315503000100)

**Observações:**

a) O parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente o CPF/CNPJ e o correspondente nome exato do destinatário nos procedimentos investigatórios em tramitação. Não constam dados referentes a procedimentos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;

b) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário;

c) A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF (<http://cidadao.mpf.mp.br/>), informando-se o número do selo digital de segurança impresso;

d) A certidão será negativa quando, ainda que haja registro referente a homônimo, não for possível a individualização dos procedimentos por carência de dados do MPF;

e) A certidão contempla apenas procedimentos preparatórios, procedimentos preparatórios eleitorais, inquéritos civis, procedimentos investigatórios criminais, incluindo-se, ainda, os mencionados procedimentos extrajudiciais específicos do Gabinete do Procurador-Geral da República.

Emitida gratuitamente pela internet em: 06/06/2022 11:04 (#Válida por 30 dias#)  
Data da última atualização do banco de dados: 06/06/2022 11:04  
Selo digital de segurança: A4C331DE476CFF95CC9F07DD5A278F9E

Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF  
Encontre a mais próxima de você: <http://cidadao.mpf.mp.br>





## Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

### Certidão Negativa

**Certifico que nesta data (02/06/2022 às 15:26) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 10.315.503/0001-00.**

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 6299.00EE.BAC9.B414 no seguinte endereço: [https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/autenticar\\_certidao.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php)



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica**

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 09/05/2022 09:33:16

**Informações da Pessoa Jurídica:**

Razão Social: JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI  
CNPJ: 10.315.503/0001-00

**Resultados da Consulta Eletrônica:**

Órgão Gestor: TCU  
Cadastro: Licitantes Inidôneos  
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: CNJ  
Cadastro: CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade  
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência  
Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas  
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência  
Cadastro: CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas  
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e

